



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Nº 007/2026

ASSUNTO: Análise de processo de contratação.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de treinamento, assessoria técnica e suporte operacional do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, entre outros, para atender necessidades da Câmara Municipal.

1. CONSIDERAÇÕES

Trata-se de processo administrativo visando a dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de treinamento, assessoria técnica e suporte operacional do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), entre outros, para atender necessidades da Câmara Municipal/MT.

De acordo com a solicitação da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Gaúcha do Norte/MT, será emitido parecer de natureza técnico-jurídica, atendendo ao que dispõe o artigo 53, §1º e incisos da Lei 14.133/2021.

Assim, objetivando cumprir com a referida solicitação, incumbe a esta assessoria jurídica a avaliação das formalidades legais do processo de abertura do procedimento de dispensa de licitação.

2. PRELIMINARMENTE

O presente parecer se baseia exclusivamente nos documentos constantes nos autos do Processo Administrativo em análise, não cabendo à assessoria jurídica se manifestar sobre a conveniência e oportunidade do ato administrativo, mas sim sobre a sua legalidade jurídica.

3. DO PARECER

Em síntese, trata-se de processo licitatório para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de treinamento, assessoria técnica e suporte operacional do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), entre outros.

A dispensa da licitação no presente caso está prevista no artigo 75, II da Lei 14.133/2021, onde a licitação será dispensável quando se tratar de serviços e compras, cujos valores sejam inferiores a **R\$ 65.492,11 reais** (valor alterado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025), que é o caso dos autos.



Essa modalidade está prevista no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00¹ (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Conforme pesquisa de preços constante dos autos, o valor estimado da contratação é de **R\$ 13.319,44 reais**, estando abaixo do limite previsto no art. 75, II.

E também não há indícios de fracionamento irregular da despesa para enquadramento indevido na hipótese de dispensa prevista no art. 75, II.

Passado ao exame dos autos do processo em epígrafe, observa-se a presença dos documentos necessários, nos termos do art. 72 da Lei 14.133/21.

Constam no processo administrativo físico: o documento de formalização da demanda, o relatório de pesquisa de preço e os orçamentos/comparativo de preços, o termo de referência, parecer favorável do setor de contabilidade, aviso de dispensa, modelo de proposta, modelo do contrato, além do modelo de declaração de ausência de vínculo com agentes públicos, nos termos do art. 305 da Lei Orgânica local e Art. 14 da Lei 14.133/2021, entre outros.

Observa-se, também, a presença dos demais requisitos estabelecidos no art. 6º, inciso XXIII, 25 e 117, todos da Lei 14.133/2021, uma vez que identifica o objeto, estabelece entre outros, o prazo de vigência, as obrigações das partes, o valor estimado, a dotação orçamentária, e as sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento. Além da designação de fiscal de contrato.

Por fim, necessário lembrar que deverá ser dada ampla publicidade ao aviso de contratação direta, preferencialmente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observando-se o art. 75, §3º, da Lei 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise dos autos, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos arts. 72 e 75, II, da Lei nº 14.133/2021, sendo juridicamente possível a contratação direta por dispensa de licitação, desde que o valor permaneça dentro do limite legal atualizado; seja observada a vedação ao fracionamento de despesas; haja publicação no PNCP; sejam mantidas a publicidade e transparência do procedimento.

¹ Valor alterado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024.



Assim, verificada a existência da documentação necessária para abertura do processo em epígrafe, e s.m.j. não se vislumbrando neste momento a existência de vícios a serem sanados, a assessoria jurídica opina de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação na modalidade de dispensa de licitação, conforme previsão do artigo 75, II da Lei 14.133/21.

Por fim, não é demais consignar que este presente parecer jurídico é meramente opinativo e não vinculante.

S.M.J. É O PARECER.

Gaúcha do Norte-MT, 18 de junho de 2026.

WELTON ESTEVES

Advogado Público

Matrícula nº 0072

OAB/MT 11.924